



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Cultura (CCult)

PROJETO DE LEI Nº 1.206, DE 2011

Modifica a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1988, autorizando a reprodução de discursos pronunciados em sessões legislativas e tribunais, nos meios de comunicação social.

Autor: Deputado **GIVALDO CARIMBÃO**

Relator: Deputado **PAULO FERREIRA**

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do exmo. Sr. Deputado Givaldo Carimbão, representante do estado de Alagoas (AL), tem por escopo a inclusão do inciso I-A ao artigo 46 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1988 (Lei que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências).

O projeto em análise busca introduzir ao regramento da lei vigente autorização para “*a reprodução nos meios de comunicação social, de discursos, pareceres e pronunciamento, quando proferidos em sessões das casas legislativas e de tribunais, ou de comissões, conselhos ou turmas dessas instituições, à exceção daquelas consideradas sigilosas pela legislação*”, afastando assim quaisquer questionamentos de eventual afronta à proteção de direitos autorais.

Na Câmara dos Deputados o PL nº 1.206, de 2011 foi inicialmente distribuído à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) tendo recebido, em 03 de agosto de 2011, parecer por sua rejeição proferido pelo relator, o deputado Renzo Braz (PP/MG), sob alegação de que “*a legislação atual já contempla o que pretende estabelecer a proposição*”. Em 14 de setembro de 2011 a CCTCI, manifestou-se em concordância com o Parecer do Relator e rejeitou por unanimidade a proposição.

O Projeto de Lei seguiu para a Comissão de Educação e Cultura (CEC) sem que houvesse ocorrido deliberação sobre o mérito da matéria. Com a criação da Comissão de Cultura (CCult) pela Resolução nº 21 de 2013 da Câmara dos Deputados que promoveu o desmembramento de competências da antiga CEC, a proposição foi redistribuída para a CCult para manifestação



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Cultura (CCult)

quanto ao mérito já que, nos termos da Resolução da Câmara nº 21, de 2013, que acrescentou o inciso XXI ao art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe à Comissão de Cultura deliberar sobre “produção intelectual e sua proteção, direitos autorais e conexos”.

Encerrado o prazo regimental na Comissão de Cultura para apresentação de emendas ao projeto, não houve manifestação dos nobres pares.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

No ordenamento jurídico pátrio a referida matéria é disciplinada pela Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 que *“Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências”*.

Registre-se que o parecer acerca do presente projeto de Lei chegou a ser pautado para deliberação plenária, em sessão ordinária desta CCult. Contudo, sua apreciação acabou suprimida mediante acordo para a construção redacional substitutiva da matéria, definida em consensualidade entre o parlamentar proponente desta matéria e o Poder Executivo; mais especificamente a Diretoria de Direitos Intelectuais do Ministério da Cultura. Nada havendo a se opor quanto ao mérito do texto avençado passo a leitura *ipsis literis* da seguinte análise:

A Diretoria de Direitos Intelectuais do Ministério da Cultura considera louvável o intuito do Sr. Deputado Givaldo Carimbão de ampliar a todos os meios de comunicação social a limitação prevista no Art. 46, I, “b”, da atual Lei de Direitos Autorais. Não obstante, uma análise da proposta alteração legal revela ser esta desnecessária e imprecisa pelos motivos a seguir expostos.

Incialmente, a referência no Projeto de Lei a pareceres, bem como a menção de decisões judiciais na justificação que o acompanha, não necessita estar presente no capítulo da lei que trata das limitações aos direitos autorais. Isto porque o artigo 8º, inciso IV, da Lei 9.610/1998, exclui da proteção dos direitos autorais as decisões judiciais e demais atos oficiais, confira-se:

“Art. 8º Não são objeto de proteção como direitos autorais de que trata esta Lei:

(...)

IV – os textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais;”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Cultura (CCult)

Neste sentido, uma vez que a proteção da lei não atinge tais atos, quaisquer meios de comunicação, incluídos os sítios de internet e demais meios digitais, podem fazer a utilização livre de tais materiais. Isto decorre, ainda, do princípio constitucional da publicidade dos atos estatais (Arts. 5º, LX e 37, *caput* da Constituição Federal) e do direito à informação (Arts. 5º, XIV; 93, IX, 220, *caput* e §1º da Constituição Federal). Logo se vê que a interpretação da lei autoral à luz da Constituição não deixa dúvidas quanto à possibilidade de reprodução nos meios de comunicação social de decisões judiciais e pareceres públicos, desde que respeitadas as limitações legais porventura existentes, decorrentes de direitos fundamentais como a proteção da vida privada, intimidade, honra e imagem das pessoas. A respeito do tema, o artigo 220 da Constituição afirma:

“Art. 200. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.”

A segunda questão tratada no Projeto de Lei diz respeito à substituição dos termos ‘em diários e periódicos’, presente na lei vigente, pela expressão ‘nos meios de comunicação social’, com o propósito de incluir na abrangência do dispositivo “também os meios de comunicação não impressos, tais como televisão, rádio, agências de notícias, sítios da internet, entre outros”. Esta substituição é inadequada por três razões: i) ela se mostra desnecessária quando a lei autoral é interpretada à luz dos enunciados constitucionais retromencionados; ii) a alteração rompe a sistematização do vocabulário utilizado em nossa lei autoral e em tratados internacionais; e iii) a questão já foi apreciada de maneira meticulosa durante a Consulta Pública para Modernização da Lei de Direito Autoral, realizada por este Ministério entre 14 de junho e 31 de agosto de 2010, resultando em proposta que, embora tenha desígnio semelhante ao do Projeto de Lei sob análise, difere deste quanto ao vocabulário que deve ser empregado no dispositivo legal pertinente.

Primeiramente, portanto, há que se ressaltar que a interpretação da Lei 9.610/1998 sob o prisma constitucional já é capaz de estender a abrangência da expressão “diários ou periódicos” a meios de comunicação não impressos, mas que nem por isso deixem de possuir finalidade jornalística. Tanto que o Parecer do Deputado Renzo Braz, aprovado unanimemente pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, adverte que, “para os fins previstos em nossa legislação de direitos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Cultura (CCult)

autoriais, no tocante à reprodução de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza, consideram-se diários ou periódicos também os meios de comunicação não impressos, tais como televisão, rádio, agências de notícias, sítios da internet, entre outros”.

Em um segundo momento, é importante atentar-se para a sistematização do vocabulário da lei autoral. Esta utiliza, de forma geral, o termo ‘*imprensa*’ para se referir aos meios de comunicação social com fim informativo, conjugando-o com os termos ‘*diária ou periódica*’. A título de ilustração, veja o que enunciam os artigos 36 e 46, I, “a”, da Lei 9.610/1998:

“Art. 36. O direito de utilização econômica dos escritos publicados pela imprensa, diária ou periódica, com exceção dos assinados ou que apresentem sinal de reserva, pertence ao editor, salvo convenção em contrário.

(...)

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

I – a reprodução:

a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;”

Igualmente, a Convenção de Berna, marco internacional de referência para nossa legislação sobre direitos autorais, utiliza o termo ‘*imprensa*’ recorrentemente. Quanto ao tema, o Relatório de Análise das Contribuições ao Anteprojeto de Modernização da Lei de Direitos Autorais conclui:

*“Em relação à substituição do termo ‘*imprensa*’, consideramos que o termo usado em Berna é ainda o mais adequado. Há muito que o termo não se limita aos meios tradicionais de divulgação, mas a todos que veiculam notícia e informação, seja escrito, publicado na internet ou transmitido por radiodifusão.”*

Desta forma, a inclusão insular na lei de inciso contendo a expressão ‘*meios de comunicação social*’ causaria confusão e insegurança na



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Cultura (CCult)

interpretação do diploma legal, uma vez que tal expressão passaria a coexistir com os termos ‘imprensa’ e ‘diários ou periódicos’, ofuscando a teleologia da lei, que é de manter a uniformidade de abrangência dos conceitos nela inseridos. O correto seria, no caso, alterar todas as referências à imprensa ou a diários e periódicos na lei, substituindo-as holisticamente por ‘meios de comunicação social’, ou mantê-las todas nas formas em que se encontram, salvo as ligeiras alterações propostas durante a Consulta Pública ao Anteprojeto de Modernização da Lei de Direitos Autorais.

A proposta de alteração da previsão legal em exame resultante da Análise das Contribuições ao Anteprojeto de Modernização da Lei de Direitos Autorais se mostra, portanto, mais adequada e escorreita que a mudança proposta pelo Projeto de Lei do Deputado Givaldo Carimbão. Segundo o Relatório acima citado, o dispositivo legal debatido passaria a ter a seguinte redação: “*a utilização na imprensa, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza;*”. Esta redação mantém a sistemática da lei autoral quanto ao uso do termo ‘imprensa’ e ainda amplia as possibilidades dos meios de comunicação ao substituir a palavra ‘reprodução’ por ‘utilização’.

Assim, considerando o intuito do Deputado Givaldo Carimbão de retificar a proposta apresentada no referido projeto de Lei alterando a redação do texto para:

“Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

(…)

I – A – A utilização, por meio da reprodução, comunicação ao público, distribuição e colocação à disposição do público de discursos e pronunciamentos proferidos em sessões legislativas ou reuniões públicas de qualquer natureza.”

Pelos fatos e fundamentos apresentados, o voto desta relatoria é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.206, de 2011.

Sala das Comissões, em de de 2013.

Deputado **PAULO FERREIRA**
Relator